PARECER N.º /2021.

COMISSÃO ESPECIAL.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 7/2021.

OBJETO: COMUNICA VETO QUE ESPECIFICA AO PROJETO DE LEI N.º 7/2021.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

### 1. Relatório:

De autoria da Vereadora Andréa Machado, o Projeto de Lei n.º 7/2021 "garante, através da rede pública municipal de saúde, o fornecimento de cilindro com oxigênio e aparelhos auxiliares da respiração para uso em domicílio, aos pacientes que necessitarem".

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária, sendo expedido o Ofício de n.º 178/GSC, de 4 de maio de 2021, com cópia da redação final ao Senhor Prefeito para sanção e promulgação, que foi recebido na mesma data, ou seja, em 4/5/2021.

Por meio da Mensagem n.º 62, de 7 de maio de 2021, protocolada nesta Casa em 7/5/2021 e incluída no expediente da Reunião Ordinária do dia 17 de maio de 2021, o Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, usando da faculdade que lhe confere o artigo inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal (por simetria), vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais e legais, retornou a esta Casa para ser apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito.

Foi publicada a Portaria n.º 4.582, de 17 de maio de 2021, que nomeou Comissão Especial para apreciação do Veto, com nomeação de um Membro da Comissão de Justiça, qual seja, Vereador Professor Diego. A primeira reunião foi realizada no dia 20 de maio de 2021.

Na Ata da 1º reunião da Comissão Especial ficou registrado eleito Presidente o Vereador Ronei do Novo Horizonte. Em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 108 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, por força do despacho do Presidente desta Comissão, com designação do Vereador Professor Diego como Relator da matéria que, nesta oportunidade, passa a analisar a matéria vetada.

#### 2. Fundamentação:

# 2.1. Da Comissão Especial:

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

*(...)* 

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea "b" do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

*I - emitir parecer sobre:* 

(...)

b) veto à proposição de lei; e

## 2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

# Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

Art. 231. O veto parcial ou **total**, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo **de quinze dias**, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

- Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 233. **Esgotado o prazo** estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, **sobrestadas as demais** proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

- § 1º Se o veto **não for mantido**, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para **promulgação**.
- § 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.
- § 3º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.
- Art. 234. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

# Lei Orgânica Municipal:

- Art. 72. .....
- § 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.
- § 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.
- § 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.
- § 8º O veto será objeto de votação única.
- § 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.
- Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria: (...)
- III a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:
- f) rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.

#### Constituição Federal:

- **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
- § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.
- § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.
- § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu o Projeto e enviou a Mensagem referente ao Veto em 7 de maio de 2021. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:

*(...)* 

II - se a julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

O veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

### 2.3. Disposições Finais:

Quanto à iniciativa desta matéria, entende-se que seja concorrente, por não constar no rol do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que dispõe taxativamente quando a iniciativa deve ser privativa do Presidente da República (por simetria).

Nesse sentido, Supremo Tribunal Federal tem o seguinte posicionamento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ARE N. 878.911 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 29 DE SETEMBRO DE 2016). (Original sem grifos)

A nobre Autora justifica a proposição nos seguintes termos:

A proposição em tela tem por objetivo garantir o fornecimento através da rede pública municipal de saúde, kits completos de oxigênio e aparelhos auxiliares da respiração para uso em domicílio aos pacientes que necessitarem.

A insuficiência respiratória crônica costuma ser a fase final de diversas enfermidades respiratórias. Os pacientes que vivem com hipoxemia que é a baixa concentração de oxigênio no sangue arterial, apresentam importante comprometimento físico, psíquico e social com deterioração da qualidade de vida, frequentemente de forma importante.

O uso de oxigenoterapia domiciliar aumenta a sobrevida de pacientes com insuficiência respiratória e permite uma melhor qualidade de vida.

Assim, muitos pacientes fazem uso desta modalidade terapêutica e os sistemas de saúde devem assumir este compromisso, visando aumentar sua sobrevida e retirar os custos desta assistência, pela minimização das complicações clínicas e porque na maioria das vezes o paciente e seus familiares não possuem condições de arcar com as despesas impostas a esse tratamento.

O Município de Unaí atualmente fornece o cilindro com o oxigênio, mas o paciente precisa arcar com os demais equipamentos que são essenciais para o funcionamento do mesmo, e os valores são altos, prejudicando muito as pessoas que não tem condições. Dessa forma, o Município deve fornecer o tratamento na sua totalidade, sem que o paciente precise arcar com qualquer despesa referente a esse procedimento.

Assim, este Relator entende que é viável tal Projeto, por tratar de matéria de relevante interesse público e dispor sobre direito à saúde, que é um direito fundamental, constitucionalmente garantido, conforme o seguinte artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Original sem grifo)

Ante o exposto, sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, sou contrário ao Veto Total.

Sem mais para o momento, passa-se á conclusão.

#### 3. Conclusão:

Isto posto, o voto é pela rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 7/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abril, 25 de maio de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO Relator Designado